



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10830.008643/00-83
Recurso nº : 127.225
Acórdão nº : 303-33.768
Sessão de : 09 de novembro de 2006
Recorrente : TELENIC TELEFONIA E COMÉRCIO LTDA – ME.
Recorrida : DRJ/CAMPINAS/SP

SIMPLES. NULIDADE DO ADE DE EXCLUSÃO. Nulidade do procedimento a partir do ADE de exclusão do SIMPLES, por cerceamento ao direito de defesa. Está, entretanto, ao alcance desta Câmara corrigir a falta de clareza impingida ao contribuinte, deixando límpida a sua situação perante o fisco. A repartição tributária de origem deve intimar o interessado para, no prazo de trinta dias contados da ciência desta intimação, quitar o “pequeníssimo” saldo devedor remanescente informado às fls. 158.

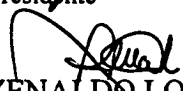
DEPÓSITOS JUDICIAIS. O alegado débito pendente perante a PGFN corresponde à COFINS que se discute judicialmente, havendo sido efetuados depósitos judiciais por força de medida cautelar impetrada perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Campinas. É indefensável a dificuldade oposta pelo fisco ao contribuinte para regularizar um débito que ao final se revelou de valor irrisório mesmo após a atualização monetária por aproximadamente cinco anos (de 02/10/2000 a 05/05/2005).

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade do Ato Declaratório de exclusão do Simples, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Formalizado em: 14 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Sergio de Castro Neves, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges, Nanci Gama e Silvio Marcos Barcelos Fiúza.

Processo nº : 10830.008643/00-83
Acórdão nº : 303-33.768

RELATÓRIO E VOTO

Conselheiro Zenaldo Loibman, relator.

Retorno de diligência determinada pela Resolução nº 303-00.970, de 12.08.2004. O ADE de exclusão do SIMPLES nº 348.017 (não acostado aos autos) foi noticiado ao contribuinte pelo Comunicado da DRF/IRF/Campinas, às fls. 50/51, apontou motivação na existência de débitos pendentes perante a PGFN. A interessada retrucou afirmando haver efetuado depósitos judiciais vinculados à ação cautelar nº 920601249-5 (fls.52/57), sendo que a PGFN se recusou a emitir a certidão negativa sob a alegação de que caberia à SRF comprovar se houve adequação de tais depósitos aos valores eventualmente devidos.

A DRJ, por sua vez, indeferiu o pedido de manutenção no SIMPLES sob o fundamento de que os comprovantes de depósitos judiciais acostados à impugnação não se vinculavam nem ao processo administrativo nº 10830.243.325/97-53 (?), nem ao nº de inscrição 80.6.97.035914-45 na dívida ativa (fls.51), recusando assim os elementos de prova oferecidos. Ao final, acrescentou que o pedido do contribuinte para que seja apurado o valor do débito e que seja verificado se os depósitos judiciais são afinal insuficientes para a sua quitação não poderiam ser apreciados pela DRJ neste processo. **(Em qual então? E mais, não ficou claro o que teria a ver o referido processo 10830.243.325/87-53 com este de nº 10830.008.643/00-83) (sic).**

No recurso voluntário afirmou a interessada serem os alegados débitos pendentes perante a PGFN, sem dúvida, correspondentes à COFINS, que se discute judicialmente, havendo sido efetuados depósitos judiciais por força de medida cautelar impetrada perante a 1ª Vara da Justiça Federal de Campinas. Que a adequação desses depósitos à questão em litígio poderia ter sido perfeitamente estabelecida em diligência, que foi negada pela decisão recorrida, mas que cujo pedido se renova no recurso ao Conselho.

Esta Câmara em face do exposto, por prudência, e para evitar alguma injustiça, por unanimidade, decidiu determinar a realização de diligência à PGFN, por meio da repartição de origem, para que fosse esclarecida a situação da recorrente e de seus sócios em 02.10.2000, com relação a créditos tributários inscritos na dívida ativa, bem como sobre a suspensão de sua exigibilidade, além de outros esclarecimentos que julgue pertinentes.

Inicialmente foi juntada aos presentes autos, às fls.150, cópia de informação prestada pelo SECAT/DRF/Campinas nos autos do processo 10830.243.325/97-53, às fls.45, na qual adverte que já fora informado naqueles autos que os depósitos já convertidos em renda da União não haviam liquidado



Processo nº : 10830.008643/00-83
Acórdão nº : 303-33.768

integralmente os créditos tributários pendentes perante a PSFN. Que fora solicitado à PSFN a alteração da inscrição conforme foi ali indicado, porém pelo que se vê às fls.66/70 daquele processo, o débito relativo ao período de apuração (PA) 06/94 foi alterado pela PSFN/Campinas de modo diverso do proposto no despacho de fls.45 (que corresponde às fls.154 deste processo). Assim resolveu novamente solicitar à PSFN referida que alterasse para 1,66 UFIR o valor do débito relativo a 06/94. A relação de débitos remanescentes apontados naquela fl.45 do processo 10830.243.325/97-53 somam aproximadamente o valor irrisório de 46,79 UFIR (informação datada de 27.08.2001).

Após juntar os documentos de fls.149/157, a Equipe de Controle e Acompanhamento de Ações Judiciais –EQCAJU- da SECAT da DRF/Campinas conclui informação destinada a esta Terceira Câmara do Terceiro Conselho, conforme se vê às fls.158, que em atendimento à Resolução 303-00.970 informa que os seis depósitos judiciais efetuados pela ora recorrente, relativos aos meses de JAN/94 a JUN/94 foram confrontados, no PAF nº 10830.243.325/97-53, com os respectivos débitos por ela declarados, tendo constatado conforme despachos de fls. 150/154 “*que remanesceram pequeníssimos débitos cuja soma dos seus valores originários é pouco superior, como espelha à fl.155 o extrato juntado nas três folhas anteriores, a quarenta reais*”. Essa informação foi produzida em 05.05.2005.

Penso que deve ser explicitada neste voto a indefensável dificuldade oposta pelo fisco ao contribuinte para regularizar um débito que ao final se revelou de valor irrisório mesmo após a correção durante aproximadamente cinco anos (de 02.10.2000 a 05.05.2005). O interessado teve quase que implorar, e sem sucesso, para que a PFN ou a própria SRF conferissem os seus depósitos judiciais para atestar que não havia débito em aberto. A PFN jogou a responsabilidade para a SRF, e a DRJ se recusou a fazê-lo, conforme se verifica às fls.78, parágrafo identificado como “8”.

Há uma falta de clareza também sobre porque os débitos que supostamente se referem a outro PAF de nº 10830.243.325/97-53 estarem sendo tratados neste processo. Aliás, este aqui cujo objeto é a exclusão da recorrente do SIMPLES com base no ADE nº 348.017, de 02.10.2000 (cópia às fls.03), se refere a pendências que só podem ser de alguma forma entendidas se for consultado um outro documento o anexo ao Comunicado de fls.50 (que está às fls.51). Tal anexo identifica o nº de inscrição na dívida ativa 80.6.97.03591-4 (mas, na verdade, conforme os documentos de fls.26/32 o nº correto é 80.6.97.035914-45).

A rigor se deve aqui apontar a nulidade do procedimento a partir do ADE de exclusão do SIMPLES, por cerceamento ao direito de defesa. Está, entretanto, ao alcance desta Câmara corrigir a falta de clareza impingida ao contribuinte, deixando límpida a sua situação perante o fisco.

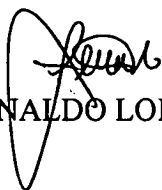
Diante da informação às fls.158, da EQCAJU/SECAT/DRF/CAMPINAS, deve a DRF/Campinas intimar o interessado

Processo nº : 10830.008643/00-83
Acórdão nº : 303-33.768

para, no prazo de trinta dias contados da ciência desta intimação, quitar o “pequeníssimo” saldo devedor ainda remanescente e informado às fls.158.

Pelo exposto, voto pelo reconhecimento de nulidade do procedimento a partir do ADE de exclusão do SIMPLES, por cerceamento ao direito de defesa.

Sala das sessões, em 09 de novembro de 2006.



ZENALDO LOIBMAN – Relator.